RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.078 SERGIPE

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S)	: JAILSON GUIMARÃES MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO INVALIDEZ COM O ADICIONAL DE INATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VANTAGENS COM A MESMA NATUREZA - GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE E AUXÍLIO- MORADIA E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - PAGAMENTO INDISTINTO - APLICAÇÃO DO ART. 40,§8º DA CF COM REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA Nº 41/2003- PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS CONFERIDAS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.*
>
> *1- Pela inteligência do art. 37, inciso XIV da CF/88, torna-se inviável acumular o auxílio-invalidez com o adicional de inatividade decorrente de reforma por incapacidade laborativa, por terem a mesma natureza, ou seja, a inaptidão para o trabalho.*
>
> *2- A regra da paridade, prevista no artigo 40, §8º da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº41/2003, alcança todas as vantagens pecuniárias de caráter geral. Desta forma, as gratificações concedidas em caráter genérico ao pessoal da ativa devem ser extensivas aos inativos e pensionistas por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal "*(fls

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1283299.

128-129).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*, e 40, § 8º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque a decisão recorrida dirimiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação local aplicável à espécie (Leis Estaduais 2.148/1977 e 2.241/1979) e na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo Juízo *a quo*, bem como do acervo probatório que instrui este processo, o que inviabiliza o recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 280 e 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 281.260-AgR/SE, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 249.216-AgR/SE, Rel. Min. Carlos Britto; RE 309.210/SE, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 544.717/SE, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2011.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1283299.